PROCESSO TC: – 001348/2009 (Processo Originário TC 001306/2006)
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laranjeiras-Se
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Paulo Hagenbeck
ADVOGADOS: Genisson Cruz da Silva, OAB-SE 2094 e Ananda Góes da Silva Monte Alegre, OAB-SE 4531.
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 125/2018
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 449 Segunda Câmara

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 23955/2009 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 001306/2006. Glosa no valor de R$ 120.761,74, multa de 10% sobre o montante glosado, atualização monetária pelo INPC, juros de 12% ao ano, bem como multa de R$ 5.000,00 e ciência ao Ministério Público Especial. Provimento Parcial do Recurso. Exclusão da Glosa e redução da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Segunda Câmara, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração em tela**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 02 de junho de 2021.

Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração, interposto em tempo hábil pelo Sr. Paulo Hagenbeck, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, em face da Decisão TC – 23955/2009 – da Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 001306/2006, que aplicou glosa no valor de R$ 120.761,74 (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), multa de 10% sobre o montante glosado, atualização monetária pelo INPC, juros de 12% ao ano, bem como multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ciência ao Ministério Público Especial.

A Decisão combatida TC – 23955/2009 – da Segunda Câmara, prolatada no processo TC-001306/2006, tem o seguinte teor: “Decide o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de junho de 2009, maioria de votos, vencido o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, considerar IRREGULAR o período inspecionado, glosando-se o Sr. Paulo Hagenbeck, ordenador de despesas, em R$ 120.761,74 (cento e vinte mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), referentes ao pagamento indevido de jetons aos membros do Conselho Tutelar da Criança e aos subsídios excessivos percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, sem amparo legal e ofensivos aos princípios da razoabilidade e da economicidade dos atos de gestão, multando-o, por isso, em 10% sobre o montante glosado com fulcro no artigo 59, da Lei Complementar n° 04/90, quantia que deve ser atualizada monetariamente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano”.

Nos argumentos do Recurso, o interessado apresenta suas razões, fls. 04/30, arguindo, em síntese, que:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

> "Quanto a Irregularidades em decretos de abertura de Crédito Suplementar, não deixa de ser irônico no Relatório n° 008/2006, o ilustre Analista censurar o Recorrente, no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, precisamente porque não contêm em seus preâmbulos menção à Lei Orgânica do Município, nem a à Lei Orçamentária, ou seja: o Analista repreende o Recorrente pela mesma falta em que incorreram as Decisões- ausência de Fundamentação legal.
>
> Quanto às Falhas no tocante a processos de licitações, inexigibilidade e dispensa; Nessas questões, o Recorrente alega que incidiu em excesso de zelo o ilustre Analista ao avançar mais uma exceção que não se encontra prevista em Lei. Soa temerário dizer, então, que houve direcionamento de licitação para favorecer essa ou aquela convidada. Alega que o ilustre Analista sequer trouxe aos autos comprovação documental de que na Praça de Laranjeiras- pois o Convite é realizado na Praça Comercial- existiam outros interessados no ramo do objeto desejado pela Administração. Sequer aludiu a qualquer representação- uma única que fosse- de eventual excluído dos Convites. Sequer se deu o trabalho de verificar quem estava cadastrado, para fins de extensão do respectivo ato convocatório (art. 22, §3°, da Lei n° 8666/93)-. E, assim, a despeito das suas melhores intenções de mostrar bom serviço, o Analista induziuacredita o Recorrente de boa-fé- o Colegiado a erro de julgamento, que o provimento deste Recurso ainda poderá corrigir."

Alegou ainda, a respeito desse assunto, algumas indagações: "e quanto à Lei n° 8666/93? Vigora ou não a Presunção de legitimidade e da confiança justificada nos atos administrativos praticados por todos quantos intervierem no Processo de licitação, da sua dispensa ou inexigibilidade? Ficou demonstrado nas Inspeções que o Recorrente faltou com exação no cumprimento do dever? Usurpou ele as atribuições da Comissão Permanente de Licitação? Deixou de observar os Pareceres Jurídicos? Cabia-lhe por Lei fazer pessoalmente a consulta sobre preços de mercado? Cumpria-lhe por Lei o dever legal de examinar um por um os contratos sociais das firmas convidadas? E em se tratando de firmas previamente

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

cadastradas? E em se tratando de firmas previamente cadastradas, tal exigência é feita no Convite? Onde? Ficou provada conivência intencional?".

Quanto à falta de liquidação de despesa, quando da formalização dos processos de pagamento, o Recorrente indaga: onde, no Relatório de Inspeção e na Decisão alvejada, se afirma que o Ordenador de despesas descumpriu os artigos da Lei n° 4320/64 pertinentes ao empenho, liquidação e pagamento das despesas? Ordenou as despesas sem que o empenho fosse emitido? Ou liquida as despesas? Deixou de observar a origem do que se devia pagar? O objeto que se devia pagar? A importância exata a pagar? A quem se devia pagar? Desprezou que a liquidação tem por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo ou a sua substituição pelos instrumentos na Lei n° 8666/93? O mesmo acontecendo com a extração da nota de empenho? Pagou sem o documento fiscal correspondente? Não havia crédito que comportassem as despesas? Enfim, deixou de observar o regular processamento da despesa (art. 58 a 70 da Lei 4320/64)?.

Quanto aos Pagamentos de Jetons ao Conselho Tutelar, considerando seus membros como Servidores da Prefeitura, em desacordo com a Lei Municipal n° 412/91, no total de R$ 64.761,70 (sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos); alega que os pagamentos foram feitos em cumprimento a Lei Municipal até hoje não declarada inconstitucional no tocante à atribuição ao Conselho para fixar os jetons de presença de Conselheiros e que já se achava em vigor desde 1991, quando o Recorrente sequer havia sido eleito nunca participou do processo legislativo de que ela resultou.

Diz também que "o Tribunal de Contas podia desde aquela época-1991- apreciar a sua constitucionalidade (Súmula 347 do STF). Nunca o fez para determinar ao Recorrente, a seus antecessores, que lhe recusassem aplicação por inconstitucionalidade! Calha aqui o quê decidido pelo STF na AP 423/RS: "Réu que agiu amparado por leis que legitimaram a contratação temporária dos servidores arrolados na denúncia, o que implica atipicidade da conduta a ele imputada, não podendo ser enquadrado- pela ausência de adequação entre o fato e a norma- nas cominações legais prescritas no art. 1º, inciso XII ,do Decreto -Lei n-7 201/67.Ação

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

Penal improcedente (Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, em 31/31/10/2007, unânime, sem o negrito)".

Alegou ainda que "se assim não fosse, resulta do ECA que os Conselheiros podem ser estipendidos e assim o foram. Grave seria se não o pudessem. No máximo, e em nenhum momento se diz que houve pagamento sem causa legítima, porque em nenhum instante se colocou em duvida o trabalho deles, teria havido erro, que jamais poderia levar à glosa e à condenação em débito".

Quanto ao excesso no pagamento de subsídios pagos ao Prefeito e ao VicePrefeito, respectivamente de R$ 33.600,00 (trinta e três mil seiscentos reais) e R$ 22.400,04 (vinte e dois mil e quatro centavos), alega que a Decisão imputou ao Recorrente débito por subsídios que teriam sido recebidos a maior. Que, quem fixou os subsídios foi a Câmara de Vereadores, no exercício de competência que lhe é atribuída pela própria Constituição Federal, sem nenhuma participação do Recorrente, pois somente assumiu a Prefeitura em 1 de janeiro de 2001 e a Lei n° 635 é de 14 de dezembro de 2000 (fls. 39 do Relatório n° 008/2006), com presunção de constitucionalidade que é comum a toda e qualquer lei.

Que os Tribunais do País têm se orientado no sentido de que os recebimentos de importâncias indevidas por servidores, de boa fé, que sempre se presume, ainda quando resultantes de erros de interpretação da Administração Pública, não são restituíveis, para o que levam em consideração também o caráter alimentar deles. São exemplos: Apelação em Mandato de Segurança n° 90652/CE,2° turma, TRF da 5o região, no DJU de 21/06/2006; Apelação em Mandato de Segurança n° 2003.72.00.010862-1/SC, 4o Turma, no DJU de 23/08/2006; Apelação em Mandato de Segurança n° 86976/SE,2° Turma, TRF da 5o Região, no DJU de 31/07/2006.

Finalizou o seu pedido solicitando que seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e cabível à espécie, bem como, seja dado PROVIMENTO ao mesmo para o fim de reformar a Decisão TC - 23955 - Segunda Câmara, decretando-se a sua nulidade, com o consequente arquivamento do(s) respectivo(s) processo(s).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu Parecer de Admissibilidade n° 138/2009 às fls. 33, favorável à admissão do recurso em análise.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

Em Informação Técnica nº 167/2012, às fls. 47/54, a zelosa 3ª CCI desta Corte apontou, ao apreciar o presente recurso, que: "Diante do exposto, concluímos pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, pela manutenção plena da Decisão TC- 23955/2009- Segunda Câmara, prolatada no Processo TC- 001306/2006."

Através do Parecer nº 129/2014, a Coordenadoria Jurídica desta Corte, às fls.65/72 opinou que: "EX POSITIS, esta Coordenadoria Jurídica opina pelo Improvimento deste Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a decisão".

No despacho nº 73/2014, às fls. 75/82, o Ministério Público Especial, entendeu que houve irregularidade da instrução processual - uma vez que contem peças elaboradas por servidores estranhos às carreiras de analista de controle externo I e II -, requereu se procedesse ao saneamento da falta.

No Parecer nº 268/2014, de fls. 85/88, o coordenador jurídico sugeriu a rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial, ratificando ainda o parecer já emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Sendo assim, o Ministério Público Especial, às fls. 91/95, emitiu o Parecer nº 412/2014, concluindo que: "Diante do exposto, o Ministério Público Especial opina, preliminarmente pela nulidade processual, e, no mérito, pelo improvimento do recurso de reconsideração, para que se mantenha a Decisão TC 23955 - Segunda Câmara.

Intimado da data da Sessão de Julgamento do presente recurso (pág. 106 – peça 1), que ocorreria em 19.10.2016, o recorrente apresentou, em 28.10.2016, peça denominada "Memorial" às fls. 109/112, na qual requereu a reabertura da instrução processual para análise dos fundamentos e documentos apresentados.

A zelosa 5ª CCI, após Memorial apresentado pela defesa, apresentou nova Informação Técnica nº 106/2017 às fls. 159/161, concluindo que: "Analisadas as informações, conclui-se que o recorrente limitou-se a contestar apenas os dois itens, onde foi submetido à glosa, cujas razões apresentadas encontraram abrigo. Até porque a questão pecuniária é de menor relevância para o Estado, que deve primar pela correção e não pelo enriquecimento por valor indevido. Entretanto, não apenas pela intempestividade, como pelas demais observações do competente relatório

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

técnico, ora julgado, devem ser mantidas as demais punições, inclusive cabimento de multa punitiva, embasada na Lei 04/90".

O Ministério Público Especial, manifestou-se através do parecer nº 125/2018, fls. 164/170, concluindo que: "Por todo o exposto, e ratificando o teor do Parecer 412/2014 (págs. 90/94 – Peça 1), opino pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interposto por Paulo Hagenbeck, apenas para retirar a glosa referente ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, mantendo-se os demais termos da Decisão TC 23955/2009 - Segunda Câmara".

A defesa acostou às fls. 172/175, Informações Complementares, requerendo ao final comprovar a inexistência de excesso no pagamento do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, bem como, quer demonstrar que não houve qualquer dano ao Erário, requerendo a Reabertura da Instrução Processual, para que haja a análise dos fundamentos e documentos apresentados, que fundamentariam a reforma da Decisão guerreada e a consequente exclusão dos valores apontados como irregulares e glosados.

A 5ª CCI, às fls. 208/212, fez nova manifestação através da Informação Técnica nº 233/2018, concluindo que: "Diante dos fatos aqui relatados, opinamos pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, como já esposado, apenas para a retirada da glosa quanto ao pagamento dos jetons aos Conselheiros Tutelares, mas mantidos todos os demais termos da Decisão TC - 23.955".

O Ministério Público Especial, manifestou-se novamente através do Despacho nº 196/2018, fls. 214/215, concluindo que: "Desse modo, não havendo mais o que se acrescentar, ratificamos integralmente o conteúdo do Parecer n.º 125/2018 (Peça 03), o qual foi pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interposto por Paulo Hagenbeck, apenas para retirar a glosa referente ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, mantendo-se os demais termos da Decisão TC 23955/2009 - Segunda Câmara.".

Através de Despacho do Conselheiro Relator às fls.216, foi solicitada à 5ª CCI, que mensure a glosa mediante à conclusão do Parecer nº 125/2018 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, fls. 164/170. Em resposta ao Despacho, através de Informação Técnica acostada às fls. 217, a 5ª CCI desta

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

Corte, relatou que quanto à definição da glosa apontada pelos órgãos técnicos desta Casa, ratificamos os valores de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), pelo excesso no pagamento de subsídios ao Prefeito e de R$ 22.400,04 (vinte e dois mil, quatrocentos reais e quatro centavos) pagos ao Vice-Prefeito, totalizando R$ 56.000,04.

Por fim, o Ministério Público Especial, através do Despacho nº 287/2019, acostado às fls.238/239, concluiu que: "Assim, ratificamos integralmente o conteúdo do Parecer n.º 125/2018 (Peça 03), o qual foi pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interposto por Paulo Hagenbeck, apenas para retirar a glosa referente ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, mantendo-se os demais termos da Decisão TC 23955/2009 - Segunda Câmara".

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que quanto ao pagamento de Jetons ao Conselho Tutelar, considerando seus membros como Servidores da Prefeitura, em desacordo com a Lei Municipal n° 412/91, no total de R$ 64.761,70 (sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), alega o recorrente quanto à legalidade do pagamento dos Jetons aos membros do Conselho Tutelar, juntando a Lei 412/1991, sob a alegação de que, conforme prevê o seu art. 24, eles não recebem Jetons, mas vencimentos, remuneração.

Conforme destacado nos autos, do relatório de inspeção, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 134 a possibilidade de lei municipal dispor sobre eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar. A Lei n° 412/91, do município de Laranjeiras, ao dispor sobre a política municipal dos direitos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

da criança e do adolescente, prevê em seu artigo 24 que os conselheiros não serão funcionários do quadro da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, para a condenação de restituição aos cofres públicos do pagamento de jetons ao Conselho Tutelar, considerando seus membros como servidores da Prefeitura, em desacordo com a Lei Municipal n°.412/91, no valor de R$ 64.761,70, o recorrente contesta, alegando que os Conselhos não recebem jetons e sim vencimentos, vide anexo I dos autos, fls.176/185. Relata ainda decisão desta Corte de Contas no Acórdão 0056, autos do processo 001.343/2009 da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, que julgou pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão da glosa referente ao pagamento de jetons aos membros do Conselho Tutelar, realizada no exercício de 2005. Vide Anexo II, fls.182/190 dos autos.

Em seu parecer, o Douto representante do Ministério Público Especial diz que "o gestor não juntou qualquer ato do Conselho que fixasse a remuneração dos seus membros e, mesmo que o fizesse, este não seria o meio adequado, porquanto tal fixação deve se feito por meio de lei municipal". Na presente contestação justifica e agrega o competente texto legal. A Lei 412/91 no artigo 24 diz que "na qualidade de Membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público, compatível com a função que exercem no serviço público".

Nesse caso, não se observa maiores prejuízos, uma vez que a remuneração foi compatível com a de servidor e o próprio parquet especial ressalta que a fixação de tabela pelo Conselho não atenderia requisito legal. Deve-se sugerir o devido aperfeiçoamento do texto legal, para tornar mais específica a remuneração, mas esta Corte de Contas já deu provimento em recurso idêntico excluindo a glosa no Acórdão 0054 da 2ª Câmara em 12/12/2012.

Sendo assim, entende-se como sanada a glosa para este vício.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

CONSIDERANDO o voto de Vistas do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza;

CONSIDERANDO que os pagamentos dos referidos subsídios ocorreram dentro da legalidade, cumprindo todos os requisitos formais;

A Lei Municipal nº 65, de 14 de dezembro de 2000 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, logo, o pagamento teve amparo legal e respeitou o princípio da anterioridade, posto que a referida lei foi aprovada na legislatura anterior ao início do mandato do então prefeito, que tomou posse em 01/01/2001. Neste sentido, observo que o subsídio foi pago e recebido legalmente, de boa-fé, em cumprimento ao ato legislativo pertinente.

A jurisprudência desta Corte de Contas, acostada pelo interessado através do Protocolo TC nº 002200/2019 (fls.219/234), evidencia a posição do Tribunal, que reconhece como meramente formais, condutas idênticas a esta. Destacam-se as decisões:

A) Decisão TC 17.798/PLENÁRIO, prolatada no Processo TC 000907/2008, cuja conclusão foi pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM MULTA DE R$ 1.000,00;

B) Decisão TC 17.726/PLENÁRIO, prolatada no Processo TC 000772/2009, cuja conclusão foi pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Em face dos argumentos esposados pelo recorrente, e da jurisprudência elencada, não há que se falar em irregularidade e nem em culpabilidade do gestor.

CONSIDERANDO que não restou configurada a prática dolosa, tampouco foi comprovada má-fé do gestor, inexistindo indícios de vontade livre e conscientemente dirigida para intencionalmente causar prejuízo ao erário, é desnecessária e imotivada a remessa da decisão ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige os requisitos retrocitados para que seja caracterizado o dolo específico, e ainda, distingue os atos próprios do cotidiano político-administrativo de atos relativos a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

suposto cometimento de ilícitos penais. (Inq 2616, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014);

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada em 02/06/2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reformar o *decisum* combatido, no sentido de **excluir a glosa no valor de R$ 120.761,74** (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) referente aos pagamentos feitos aos membros do Conselho Tutelar e aos subsídios pagos ao Prefeito e Vice Prefeito, **excluir a multa percentual da glosa**, **excluir as representações à Procuradoria-Geral do Município de Laranjeiras e ao Ministério Público Estadual**, **reduzir a multa administrativa imposta para o valor de R$ 2,000.00 (dois mil reais),** e para **considerar REGULAR COM RESSALVAS** a Inspeção realizada (Relatório de Inspeção nº 008/2006) na Prefeitura Municipal de Laranjeiras, no exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Hagenbeck (CPF 103.126.925-87), nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o art. 91, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO:

A) que a atual gestão adote as providências cabíveis a fim de corrigir a situação e evitar reincidência;

B) Que haja representação à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para efeito de cobrança judicial e sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza, – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de junho de 2021.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 11:09:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/06/2021 12:29:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 09:08:13